Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000045-32.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ANDRÉ CARDADOR ANÉSIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ANDRÉ CARDADOR ANÉSIO (R. G.

28.627.027), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 22 de janeiro de 2016, por volta das 18h56, na Rua dos Ferroviários, 317, bairro de Vila Prado, nesta cidade, em concurso com indivíduo que não foi identificado, subtraiu um aparelho celular de marca não especificada, não avaliado, pertencente a Alexsandro dos Santos, proprietário da residência e do pequeno estabelecimento comercial ali existente, empunhando o denunciado um revólver calibre 22, marca Rossi, com sua numeração raspada, do qual se valeu para render a vítima e com isso reduzí-la à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto e apontar arma de fogo para a cabeça do comerciante.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (p. 52/55).

Recebida a denúncia (p. 78), o réu foi citado (p. 104) e apresentaram defesa preliminar respondendo a acusação (p. 121). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (p. 150/153), sendo o réu interrogado (p. 154/155). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela

condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugnou pela desclassificação para o crime tentado, porquanto não comprovada a subtração dos telefones, que sequer foram identificados (p. 148/149).

É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado que houve o roubo, cometido por duas pessoas. Uma delas, no caso o réu, adentrou no estabelecimento da vítima portando um revólver e a abordou, sendo seguido pelo companheiro. Na sequência, quando conduzia a vítima para a parte residencial do imóvel, esta reagiu e entrou em luta corporal com o réu, ocorrendo os disparos da arma que este portava. No momento da reação da vítima o parceiro do réu fugiu. O réu foi dominado, desarmado e preso.

Segundo a denúncia o ladrão que fugiu e não foi identificado teria se apoderado de um telefone celular (p. 2).

O laudo pericial de fls. 100/102 mostra e comprova que ocorreram disparos no interior daquele imóvel.

Tanto a vítima, como o réu, ficaram lesionados (p. 117 e 119).

Sobre a autoria não pairam dúvidas. O réu foi detido no local e confessou que desejou praticar o roubo, sendo frustrado em seu intento diante da reação da vítima, negando que tivesse ocorrido qualquer subtração, especialmente do telefone declarado (p. 155).

Resta analisar se o crime se consumou ou deve ser considerado apenas tentado, como sustenta a defesa em tese única.

A consumação, na hipótese dos autos, se baseia no fato de ter havido a subtração de telefone celular, cometida pelo parceiro do réu que não foi identificado.

Realmente a vítima e sua mãe sustentaram em Juízo que houve a subtração de dois telefones celulares que pertenciam à mãe desta e avó daquela (p. 150 e 151/152).

Mas a situação de tais telefones está nebulosa nos autos. Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante a vítima Alexsandro dos Santos disse que o ladrão que fugiu levou o seu celular (p. 9). Já em juízo disse que foram dois celulares que pertenciam à sua avó (p. 150). Sua mãe também disse o mesmo (p. 151/153). Mas nem um, nem outra, souberam descrever tais equipamentos, nem mesmo o número das linhas.

Não foi ouvida a pessoa que seria a proprietária desses telefones. Nenhum auto com descrição e avaliação indireta deles foi produzido.

Assim, à mingua de prova material da existência desses objetos, especialmente pela ausência do depoimento de quem seria a proprietária deles, sobressai a dúvida e esta deve ser resolvida em prol do acusado, diante do princípio do "in dubio pro reo".

Por conseguinte, melhor o reconhecimento do crime tentado, porquanto não se tem como suficientemente demonstrada a ocorrência de efetiva subtração de bens, que também não pertenciam às vítimas ouvidas no processo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para reconhecer a prática de roubo tentado. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu é possuidor de maus antecedentes, por registrar duas condenações por crime da mesma espécie (ps. 93/93 e 105/106), bem como as circunstâncias do crime, com a realização de diversos disparos no interior do imóvel, que poderiam até ocasionar evento lutuoso, impõe-se que a pena base seja aplicada acima do mínimo, ficando estabelecida em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa, no valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência, em favor do réu tem a circunstância atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de dois anos de reclusão e 4 dias-multa, um pouco superior ao mínimo previsto, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203). Por último, tratando-se de crime tentado e observado o iter criminis percorrido e os acontecimentos havidos, imponho a redução de apenas 1/3, resultando a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão e 10 diasmulta.

Condeno, pois, ANDRÉ CARDADOR ANÉSIO, às penas de quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão e de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal.

Sendo reincidente, iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário diante dos critérios do artigo 33, § 3°, do CP. Demais, o roubo revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico às vítimas, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

Como permaneceu preso na fase de instrução, assim deve continuar, especialmente agora que está condenado, pois persiste a necessidade da garantia da ordem pública e da execução da pena imposta. Nego-lhe, pois, o direito de recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária por reconhecer não ter o réu suficiência financeira, além de se encontrar preso e impossibilitado de efetuar o pagamento.

Declaro a perda da arma, que será encaminhada ao exército, destruindo-se os demais objetos.

Quanto à motocicleta apreendida, caberá à autoridade policial apurar o proprietário e fazer a devolução, se tudo em ordem, oficiando-se para esta providência.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA